



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2026.0000062030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005324-39.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS, é apelado KIM PATROCA KATAGUIRI.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCELO ROSA DE MORAES, OAB/SP 307.338.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação Cível nº 1005324-39.2024.8.26.0704

Apelante: Thiago dos Reis Pereira dos Santos

Apelado: Kim Patroca Kataguiri

Comarca: São Paulo

Voto nº 14.025

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a indenizar o autor em R\$20.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve nulidade da sentença por vício de jurisdição e negativa de prestação jurisdicional; (ii) a alegação de inexistência de ilícito civil e pedido subsidiário de redução do valor indenizatório. III. Razões de Decidir. 3. A designação de juiz auxiliar é legítima e não viola o princípio do juiz natural, conforme jurisprudência do TJSP. 4. A sentença foi devidamente fundamentada, abordando os argumentos do réu e constatando que as expressões utilizadas extrapolaram a liberdade de expressão, configurando ofensa à honra do autor. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso do réu a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A designação de juiz auxiliar não viola o princípio do juiz natural. 2. A liberdade de expressão encontra limites na proteção à outros direitos fundamentais, como a honra e dignidade. 3. O valor da indenização atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LIII; CPC, art. 489, §1º, IV; CC, art. 187. Jurisprudência Citada: TJSP, AC 1008322-79.2023.8.26.0068, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 19.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2157276-26.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 06.12.2024; TJSP, AC 1010077-87.2019.8.26.0292, Rel. Alexandre Marcondes, j. 17.05.2022.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida em Ação de Reparação por Danos Morais movida por **KIM PATROCA KATAGUIRI** em face de **THIAGO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS**.

A sentença de fls. 85/86, cujo relatório se adota, julgou procedente o feito para condenar o réu a indenizar o autor em R\$20.000,00 (vinte mil Reais) a título de danos morais.

Opostos Embargos de Declaração pelo réu (fl. 91), sobre os quais manifestou-se o autor (fls. 95/96), tiveram seu provimento negado (fls. 97/98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado o réu, ora apelante, interpôs a Apelação de fls. 101/107, tendo arguido, em sede de preliminares:

- (i) nulidade da sentença por vício de jurisdição por ter sido proferida por juiz ainda não regularmente investido na jurisdição do feito, em afronta ao princípio do juiz natural, em suposta violação ao artigo 5º, LIII da Constituição e ao Provimento CSM 2.274/2015;
- (ii) nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do Art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, aduziu pela inexistência de ilícito civil, por entender:

- (i) que o direito à livre manifestação do pensamento somente pode encontrar limites na Lei;
- (ii) pela aplicação do artigo 187 do Código Civil, em razão da inexistência de abuso de direito, com o que entende que não houve violação ao “fim econômico ou social” do direito no emprego da alcunha “nazista”, tampouco teria havido violação aos “bons costumes” na alcunha “Katabosta” e nem violação da boa fé no uso da expressão “lixo humano”;
- (iii) subsidiariamente, defende a redução do valor indenizatório, por entender não ter havido prova de dano real e que se atribui “à condenação um significado institucional grave: o de chancela judicial à prática de censura privada contra opositores políticos.”

Ao final, pleiteou pelo acolhimento das preliminares para reconhecer a nulidade da sentença, ou, no mérito julgar improcedente a Ação. Subsidiariamente, que seja reduzido o valor da indenização fixada.

Processado o recurso, com as contrarrazões do autor, ora apelado (fls. 114/122), subiram os autos, com distribuição inicial conforme fl. 126, tendo sido o feito, posteriormente, transferido à minha relatoria (fl. 127).

O réu/apelante apresentou oposição ao julgamento virtual com pedido de sustentação oral (fl. 129).

Determinou-se ao apelante a complementação do preparo recursal (fl. 130).

O autor/apelado se insurgiu quanto à oposição ao julgamento virtual e, acaso seja dada oportunidade ao apelante para sustentar oralmente, pleiteia também pela sustentação oral (fls. 132/134).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O apelante providenciou a complementação do preparo (fls. 137/139).

É o relatório.

DAS PRELIMINARES.

O princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. No entanto, a designação de magistrado auxiliar para prolação de sentença, nos termos do Provimento CSM nº 2.274/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo, constitui prática administrativa legítima e amplamente reconhecida, com respaldo normativo e jurisprudencial.

A narrativa recursal tenta alterar a realidade, com menção à decisão de fl. 84 como se tal decisão fosse a responsável pela nomeação do auxiliar, o que esta completamente equivocado.

No caso dos autos, o MM. Juiz, Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase foi regularmente designado para atuar em auxílio à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã. A decisão de fl. 84 apenas fez menção à nomeação do auxiliar, que foi designado anteriormente pela Presidência no Diário de Justiça Eletrônica para o período que atuou.

Não é do magistrado a competência para nomeação do auxiliar. Segundo o Provimento CSM nº 2.274/2015, invocado pelo réu, cumpre anotar que a aprovação do juiz auxiliar é ato exclusivo do Conselho Superior da Magistratura, e não do Juízo que recebe o auxílio, e a designação de Juiz de Direito para prestar auxílio-sentença compete exclusivamente à Presidência do Tribunal.

A sentença foi proferida após a formalização da designação, de acordo com o referido Provimento, não havendo nenhuma demonstração de prejuízo à parte apelante, tampouco de que tenha havido irregularidade na investidura do Magistrado.

Além disso, foi devidamente observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, sendo certo que a insurgência do apelante se revela em clara discordância com o entendimento do juiz que sentenciou o feito, com base em seu livre convencimento motivado.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal entende que a atuação de juiz auxiliar, devidamente designado, não configura violação ao princípio do juiz natural, desde que respeitados os trâmites legais e administrativos, como ocorreu no presente caso:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ação de indenização por danos materiais c.c. rescisão de contrato. Sentença de procedência da reconvenção. Apelo dos autores. Alegação de recusa de entrega de chaves e aluguéis cobrados indevidamente. Inovação recursal. Não conhecimento da matéria. Violação ao art. 1.014 do CPC. Preliminar de nulidade da sentença em razão da violação do princípio do juiz natural afastada. Juiz auxiliar que foi devidamente designado. (TJSP, AC 1008322-79.2023.8.26.0068, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 19.02.2025.);

Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença -Ação declaratória de nulidade de cláusula – Decisão de rejeição à impugnação oposta pelos executados, que agravam – Pretensão de reconhecimento da incompetência do juiz auxiliar, que prolatou a r. sentença – Alegação de ofensa ao princípio do juiz natural – Não cabimento – O juiz auxiliar contribui com o juiz titular nos serviços prestados à vara, sem designação de feitos específicos sob sua responsabilidade – Designação do auxiliar prevista expressamente no diário de justiça eletrônica para o período em que ele atuou – Ausência de indício de atuação indevida -Alegação de inadmissibilidade do cumprimento provisório de sentença, tendo o apelo efeito suspensivo – Prejudicialidade superveniente, julgado o recurso de apelação (não conhecido), mantendo-se, in totum, a sentença – Argumento pela prestação de caução pelos exequentes – Insubsistência em razão do cumprimento de sentença que se tornou definitivo – Não conhecimento - Alegação de falta de conexão entre o pedido reconvencional e o pedido na ação principal – Não conhecimento – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157276-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024);

Condomínio. Ação de arbitramento de aluguel. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Preliminar. Suposta nulidade da sentença por afronta ao princípio da identidade física do juiz. Princípio, previsto no art. 132 do CPC/1973 que não é mais reproduzido no Novo Código de Processo Civil. Falta de demonstração do prejuízo sofrido pelos autores, o que afasta, com maior razão, a nulidade suscitada. Preliminar afastada. (TJSP, AC 1010077-87.2019.8.26.0292,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rel. Alexandre Marcondes, j. 17.05.2022);

AÇÃO DE COBRANÇA – ACORDO DE APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – Sentença que julgou improcedente o pedido – Pretensão da autora de reforma. **INADMISSIBILIDADE:** Os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela existência de acordo sobre a partilha de bens da sociedade, de modo que o termo de quitação de dívidas e o instrumento particular de dissolução de sociedade com confissão de dívida sem assinaturas das partes não são suficientes para comprovar o débito pleiteado pela autora. Sentença mantida. **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DA CAUSA –** Alegação da apelante de que a sentença não poderia ser proferida por um juiz auxiliar, que não presidiu a audiência de instrução. – Violação do princípio do juiz natural. **NÃO OCORRÊNCIA:** A r. sentença foi proferida por Juiz designado para auxiliar e sentenciar na Vara em que tramitou o processo, com as mesmas garantias constitucionais do Juiz titular, investido de jurisdição e legitimado para atuar no processo. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1011345-72.2019.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021);

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por vício de jurisdição.

Também não merece acolhida a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a sentença será considerada não fundamentada apenas quando deixar de enfrentar argumento capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No caso dos autos, restou evidente que a sentença combatida trouxe fundamentação clara e objetiva, no sentido de que as manifestações do réu extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando ofensa à honra e à imagem do autor e o dever de indenizar.

O juízo *a quo* analisou os elementos essenciais da controvérsia, inclusive o contexto das publicações, o conteúdo das expressões utilizadas (“neonazista”, “lixo humano”, “Katabosta”) e a alegação de exercício regular da liberdade de expressão. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

conclusão pela procedência do pedido decorreu da constatação, pelo Magistrado sentenciante, de que tais expressões não teriam caráter crítico, mas sim conteúdo ofensivo e pejorativo.

O Magistrado não está obrigado a rebater individualmente cada alegação da parte, bastando que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente, o que foi feito, com o que descabida a alegação de que o juízo não teria enfrentado todos os argumentos da defesa.

Ademais, após os Embargos de Declaração do ora apelante (fls. 91/92), foram rejeitados por ausência de omissão, conforme decisão de fls. 97/98, que expressamente mencionou que “*os argumentos aqui expostos foram considerados implicitamente afastados ao se reconhecer o excesso na conduta do réu, nos exatos termos em que se deu sua fundamentação*”, o que reforça a conclusão quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, de rigor o afastamento das preliminares arguidas.

DO MÉRITO RECURSAL.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “*ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima*” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do artigo 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Silvio Rodrigues ensina que: “*para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente*”. (Direito Civil, Responsabilidade Civil , pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar, como já dito, que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal.

Nesse sentido: “*O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo*”.

(REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Pois bem.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, IV e IX), que norteia o Estado Democrático de Direito. As críticas e manifestações de pensamentos são bem vindas e salutares ao exercício e manutenção da Democracia.

Contudo, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos demais direitos fundamentais, especialmente naqueles que se referem a proteção à honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

As publicações feitas pelo réu ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, tendo esbarrado em direitos constitucionais do autor igualmente protegido: a honra, dignidade e a imagem.

Como bem pontuou o juízo sentenciante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

“A liberdade de expressão é um direito fundamental, contudo, há de se conter excessos que extrapolam referido direito e violam direitos fundamentais alheios, tais como a honra e a dignidade de uma pessoa, notadamente quando a crítica ou exposição de ideias se transformam em ofensas de cunho pessoal com o intuito de depreciar a imagem de outrem, com uso de expressões pejorativas e de baixo calão, como se observa com clareza no presente caso.”

Em que pesem os argumentos do réu/apelante, de que sua manifestação diz respeito a exercício regular de crítica política e que estaria amparada no direito constitucional de liberdade de expressão, resvalou na dignidade, honra e imagem do autor, com o que claramente não possui o mero tom de crítica como sustenta.

A via escolhida pelo apelante para expressar a crítica extrapolou os limites do razoável.

A imputação de qualificações como “neonazista” e “lixo humano”, além da deturpação do nome do autor para “Katabosta”, não possui natureza crítica, informativa nem humorística/satírica, mas sim de nítido caráter ofensivo, com intuito de desqualificar pessoalmente o autor perante os seguidores do réu e o público em geral.

A alegação de que o próprio apelado já teria utilizado publicamente o termo “lixo humano” para se referir a terceiros, ou que a expressão “Katabosta” se trate de um apelido de conhecimento geral nas redes sociais, não socorre o réu/apelante, porquanto não retira o caráter ofensivo da expressão utilizada contra o autor/apelado. Portanto, a tese de reciprocidade retórica ou uso corrente das expressões ofensivas por terceiros ou pelo próprio autor/apelado como excludente de ilicitude, não se sustenta, uma vez que a conduta do réu/apelante deve ser analisada de forma independente e autônoma, sendo irrelevante na análise do caso concreto a eventual prática pelo próprio autor em outros contextos com relação a terceiros.

Assim é que não se pode admitir que o direito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento possibilitem à qualquer pessoa proferir expressões ofensivas, xingamentos a outrem, ainda que dirigidos a figuras públicas.

Logo, restou caracterizado o ato ilícito, em razão das ofensas e xingamentos proferidos contra o autor, com o que estão presentes os elementos balizadores da responsabilidade civil: a conduta dolosa, o nexo causal e o dano, o que faz emergir o dever de indenizar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Quanto ao pedido subsidiário, acerca do valor da indenização fixado na sentença, nada a modificar.

Cumpre anotar que a reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento deve se dar dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se à condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame. No caso em tela, reputo que o valor arbitrado atingiu o seu caráter pedagógico, na medida em que se verifica que não haverá nem enriquecimento de uma parte nem empobrecimento da outra.

Não há um parâmetro legal para se arbitrar o valor do dano moral, com o que, imperiosa a observação dos critérios acima indicados. Assim, tendo em vista a necessidade do ofensor ser punido pelo que fez e desestimulado a repetir o ato e da vítima ser compensada pelo dano sofrido, sem ultrapassar o caráter pedagógico/punitivo da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito, entendo que o valor da indenização arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil Reais), não se mostra inexpressivo, tampouco exorbitante e se coaduna com os precedentes desta Colenda Câmara, a saber, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos morais. Sentença de improcedência.

Insurgência do autor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Mérito.

Veiculação de matéria jornalística que vinculou o autor, Delegado da Polícia Federal, a partido político, colocando em cheque sua credibilidade na condução de inquéritos da Operação Lava-Jato. Ofensa à honra e imagem caracterizada.

Danos morais configurados. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1077968-56.2018.8.26.0100; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – Dano Moral –
Mensagens em áudio gravadas pelo requerido e divulgadas em grupos havidos no aplicativo WhatsApp, integrados por grande quantidade de pessoas, contendo ofensas e imputações negativas contra o autor – Liberdade de manifestação e de crítica – Excesso caracterizado – Não se verifica em qualquer parte dos áudios conteúdo com natureza de crítica política, ou apontamento objetivo de eventuais malfeitos atribuíveis à gestão do autor na qualidade de prefeito, em seus dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mandatos anteriores, limitando-se o requerido a proferir palavras injuriosas em frases desconexas, de modo que houve evidente excesso de linguagem, ultrapassando os limites constitucionalmente previstos à liberdade de expressão e de crítica – Indenização devida – Quantum Indenizatório – Redução – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011061-35.2021.8.26.0637; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024);

DANO MORAL - Ofensas praticadas por radialista em sucessivos programas radiofônicos – Descaracterização do mero direito de crítica e da liberdade de informar – Valor da indenização – Majoração - Recurso do autor provido e desprovida a apelação do corrêu. (TJSP; Apelação Cível 1004658-75.2017.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)

Ação de reparação de danos morais – Ofensas dirigidas ao autor proferidas nas plataformas Youtube – Sentença de procedência em parte – Verificado conteúdo ofensivo e difamatório à honra da autora – Dever de indenizar – Danos morais caracterizados – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000695-65.2020.8.26.0347; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

E ainda, o restante da jurisprudência:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Lesão à honra. Alegação de danos causados por ofensas proferidas em programas televisivos, assim como Facebook e Youtube. Decisão de procedência. Danos morais arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação da ré. Liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana. Danos morais evidenciados. Montante da indenização mantido, respeitado os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Resultado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003955-53.2020.8.26.0347; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Matão - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

Ação de indenização por danos morais. Resposta de e-mail realizada por gerente bancário com xingamentos. Sentença de procedência. Irrelevância com relação à subsunção ou não do caso ao CDC para o deslinde do feito. Prescindibilidade de esgotamento de via administrativa para acessar a Jurisdição. Dano moral bem caracterizado. Ofensa que atinge direito da personalidade da vítima. Indenização bem arbitrada, em R\$ 20.000,00, em atendimento ao dísplice caráter da condenação, reparador e punitivo. Sentença mantida. Apelos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1047655-49.2017.8.26.0100; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais - Alegação de publicações indelicadas e injuriosas, com afirmações falsas e extremamente depreciativas feitas pela ré a respeito do autor através da rede social do facebook – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor - Acolhimento em parte – Publicações em rede social que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão – Dano moral caracterizado – Indenização devida – Descabimento, no entanto, do pleito de retratação a ser publicado na mesma rede social em que publicadas as ofensas, tendo em vista não cuidar-se de veículo de imprensa, mas de conteúdo produzido por usuário da rede mundial de computadores, sendo inaplicáveis as regras da Lei nº 13.188/2015 à espécie - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001038-29.2020.8.26.0002; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9^a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021).

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora